



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1509059-36.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUIZ SIVERO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao reexame necessário, considerado interposto, para ANULAR o processo a partir da sentença, com determinação de intimação da parte autora, ficando prejudicado o apelo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23007

Apelação Cível nº 1509059-36.2023.8.26.0032

Comarca: Araçatuba

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Luiz Sivero Neto

MMª. Juíza: Camila Paiva Portero

OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO E DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS, OUTROS CLASSIFICADOS NOS GRUPOS 1A E 1B NA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE/2024 E OUTROS PADRONIZADOS, CUJA RESPONSABILIDADE PELA DISTRIBUIÇÃO E DISPENSAÇÃO É DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, PORQUANTO INSERIDOS NO COMPONENTE BÁSICO, CONFORME CONSTA DA RELAÇÃO NACIONAL DOS MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME 2022) -Necessidade de inclusão de tal Ente Público no polo passivo da demanda, sem deslocamento da competência jurisdicional, em observância ao quanto decidido, inicialmente, na Tutela Provisória Incidental concedida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1.234/STF) e, depois, corroborado no julgamento do referido Tema de Repercussão Geral – Processo anulado, desde a sentença, para oportunizar à parte autora a inclusão do Município de Araçatuba, na condição de litisconsorte passiva, sob pena de extinção do processo (artigos 114 e 115 do CPC) – Preservação, por ora, do acervo probatório e dos efeitos da tutela provisória deferida.

Reexame necessário, considerado interposto, provido, com determinação, prejudicado o apelo.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Luiz Sivero Neto em face do Estado de São Paulo objetivando a condenação do requerido a proceder ao fornecimento de fisioterapia motora domiciliar diária, fonoterapia, duas vezes por semana, enfermagem, 24 horas por dia, e medicamentos, por tempo indeterminado.

A r. sentença de fls. 124/138, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar “a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao custeio e fornecimento à parte autora de serviço de fisioterapia motora

domiciliar diária, fonoterapia 02 vezes por semana e medicamentos indicados no receituário médico de fls. 21/22, facultado forneça o princípio ativo, sem preferências por marcas, nos moldes prescritos, conforme quantidades e especificações apontadas e pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento, confirmando a tutela antecipada deferida na parte que não contrariar o ora decido. JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente em maior parte, a ré arcará com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00.”

Apela o Estado de São Paulo postulando “o provimento do apelo para que seja anulada a sentença e determinada a emenda à inicial para inclusão da União no polo passivo, com remessa dos autos à Justiça Federal.” (fls.143/147)

Contrarrazões às fls. 148/153.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo “conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a r. sentença combatida por seus próprios fundamentos.” (fls.179/183)

Foi determinada a manifestação das partes, porquanto observou-se que, dentre os fármacos postulados (fls. 21/22), além de medicamentos não padronizados e outros classificados nos Grupos 1A e 1B na 3ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite – 2024, há solicitação de medicamentos padronizados cuja responsabilidade pela distribuição e dispensação é do Município de Araçatuba, porquanto inseridos no componente básico, conforme consta da Relação Nacional dos Medicamentos Essenciais (RENAME 2022), sendo caso, em tese, de inclusão de tal Ente Público no polo passivo da demanda, sem deslocamento da competência jurisdicional, em observância ao quanto decidido, inicialmente, na Tutela Provisória Incidental concedida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1.234/STF) e, depois, corroborado, no que interessa, no julgamento do referido Tema de Repercussão Geral. (fl. 186)

Manifestações às fls. 195 e 197/198 e parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 214/215.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Inicialmente, considera-se interposto o reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, I, do CPC, uma vez que o juízo de admissibilidade ocorre no momento do julgamento.

Prosseguindo, observa-se que dentre os fármacos postulados (fls. 21/22), além de medicamentos não padronizados e outros classificados nos Grupos 1A e 1B na 3ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite – 2024, há solicitação de medicamentos padronizados cuja responsabilidade pela distribuição e dispensação é do Município de Araçatuba, porquanto inseridos no componente básico, conforme consta da Relação Nacional dos Medicamentos Essenciais (RENAME 2022), sendo caso de inclusão de tal Ente Público no polo passivo da demanda, sem deslocamento da competência jurisdicional, em observância ao quanto decidido, inicialmente, na Tutela Provisória Incidental concedida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1.234/STF) e, depois, corroborado, no que interessa, no julgamento do referido Tema de Repercussão Geral. Vejamos:

“REFERENDO NA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.234. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO PADRONIZADOS NO SUS. DECISÃO DO STJ NO IAC 14. DEFERIMENTO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.

1. O julgamento do IAC 14 pelo Superior Tribunal de Justiça constitui fato novo relevante que impacta diretamente o desfecho do Tema 1234, tanto pela coincidência da matéria controvertida – que foi expressamente apontada na decisão

de suspensão nacional dos processos – quanto pelas próprias conclusões da Corte Superior no que concerne à solidariedade dos entes federativos nas ações e serviços de saúde.

2. Reflexões conduzidas desde o julgamento da STA 175, em 2009, inclusive da respectiva audiência pública, incentivaram os Poderes Legislativo e Executivo a buscar organizar e refinar a repartição de responsabilidades no âmbito do Sistema Único de Saúde. Reporto-me especificamente (i) às modificações introduzidas pelas Leis 12.401/2011 e 12.466/2010 na Lei 8.080/1990, (ii) ao Decreto 7.508/2011; e (iii) às sucessivas pactuações no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite.

3. Há um esforço de construção dialógica e verdadeiramente federativa do conceito constitucional de solidariedade ao qual o Poder Judiciário não pode permanecer alheio, sob pena de incutir graves desprogramações orçamentárias e de desorganizar a complexa estrutura do SUS, sobretudo quando não estabelecida dinâmica adequada de ressarcimento. O conceito de solidariedade no âmbito da saúde deve contemplar e dialogar com o arcabouço institucional que o Legislador, no exercício de sua liberdade de conformação, deu ao Sistema Único de Saúde.

4. No julgamento do Tema 793 da sistemática a repercussão geral, a compreensão majoritária da Corte formou-se no sentido de observar, na composição do polo passivo de demandas judiciais relativas a medicamentos padronizados, a repartição de atribuições no SUS. A solidariedade constitucional pode ter se revestido de inúmeros significados ao longo do desenvolvimento da jurisprudência desta Corte,

mas não se equiparou, sobretudo após a reforma do SUS e o julgamento do Tema 793, à livre escolha do cidadão do ente federativo contra o qual pretende litigar.

5. Tutela provisória concedida em parte para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, sejam observados os seguintes parâmetros:

5.1. nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual;

5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;

5.3. diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021);

5.4. ficam mantidas as demais determinações contidas na

decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário.

6. *Tutela provisória referendada.*” (RE nº 1.366.243 TPI-Ref, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 19.04.2023 – d.n.)

A propósito, sobre a ratificação da Tutela Provisória Incidental concedida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1.234/STF), cumpre citar precedentes deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Idoso diagnosticado com câncer de próstata, esquizofrenia, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial - Fornecimento de medicamentos e insumos (fraldas geriátricas descartáveis) – Sentença de concessão da segurança – Reexame necessário considerado interposto – Inconformismo do Município – Cabimento – Necessidade de inclusão do Estado de São Paulo na demanda - Pedido contempla medicamentos padronizados fornecidos pelo ente estatal por meio do CEAF – Observância do Tema 1234, do STF – Manutenção da tutela concedida – Sentença anulada, com retorno dos autos à origem para adequação da composição do polo passivo da demanda – Recurso provido.” (Apelação / Remessa Necessária nº 1023905-35.2023.8.26.0576, Relator Desembargador JAYME DE OLIVEIRA, 4ª Câmara de Direito Público, j. 17.10.2023 – d.n.)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança - Direito à saúde – Pessoa portadora de diabetes – Pedido de fornecimento gratuito de medicamento de alto custo registrado na ANVISA e disponibilizado (**padronizado**) pelo SUS para tratamento médico – Liminar deferida – Hipótese em que o Estado de São Paulo deve integrar o polo passivo da lide – Observância da decisão liminar proferida nos autos do RE 1.366.243 (Tema nº 1234), referendada pelo pleno do STF, a respeito da questão específica – Mantida a concessão da liminar somente em relação ao medicamento e insumos disponibilizados pelo SUS, afastada, nesta fase, a determinação de fornecimento de insumos não disponibilizados pelo SUS – Recurso provido em parte.”*
(Agravado de Instrumento nº 2104088-21.2024.8.26.0000, Relator Desembargador LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, 1ª Câmara de Direito Público, j. 21.05.2024 – d.n.)

Em sentido análogo, importa mencionar o quanto decidido, por esta C. Câmara, na Apelação Cível nº 1049234-49.2023.8.26.0576, Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 19.03.2024:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. Direito à saúde. Pretensão de disponibilização do medicamento "Dapaglifozina 10mg (Forxiga 10mg)", para tratamento de paciente diagnosticada com diabetes e insuficiência cardíaca (CID I50.0). **Medicamento que integra a lista dos medicamentos padronizados pelo SUS.** Legitimidade passiva do ente público. Aplicação da r. decisão em sede do Recurso*

Extraordinário 1.366.243 referendada de forma unânime pelo Plenário do E. STF. Demandas judiciais relativas a medicamentos incorporados a atos normativos do SUS, com sentença proferida após 17.04.2023 (caso dos autos), a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde. Responsabilidade de aquisição dos medicamentos pelo Estado. Hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Anulação da sentença, de ofício, com fundamento no art. 115, I, do CPC, com determinação de retorno dos autos ao primeiro grau, para que seja cumprido o disposto no parágrafo único do art. 115, parágrafo único, do CPC, intimando-se a parte autora para requerer a citação do Estado, sob pena de extinção do processo, mantida a tutela de urgência concedida nos autos. SENTENÇA ANULADA, COM DETERMINAÇÃO, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO.” (d.n.)

Aliás, em 16.09.2024, houve o julgamento do referido Tema de Repercussão Geral (Tema nº 1.234/STF¹), explicitando, no que interessa (medicamentos padronizados/incorporados), que o Magistrado deverá determinar o fornecimento em face do ente público que deve prestá-lo (União, Estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, não se aplicando, assim, especificamente àquele Tema, registre-se, a hipótese de solidariedade prevista no Tema de Repercussão Geral nº 793/STF (“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”).

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6335939>

Veja-se, pois, trecho da súmula de julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.234/STF, no âmbito do qual se incluem, apenas, medicamentos (padronizados/incorporados ou não padronizados/incorporados), e cuja modulação de efeitos ocorreu, unicamente, para evitar o deslocamento da competência jurisdicional, em relação às demandas ajuizadas até a publicação do referido julgamento no DJE, consoante destaques adiante:

“[...]

VI – Medicamentos incorporados.

6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido.

6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão”.

Em seguida, i) concedeu o prazo de 90 dias: à Ministra da Saúde, para editar o ato de que dispõem os itens 2.2. e 2.4 do acordo extrajudicial e adendo a este, respectivamente, ambos firmados na reunião da CIT, ressaltando que os pagamentos devem ser realizados no prazo máximo de 5 anos, a contar de cada requerimento, abarcando a possibilidade de novos requerimentos administrativos; bem ainda ao CNJ, para que

tome ciência do presente julgado, operacionalizando-o como entender de direito, além de proceder à divulgação e fomento à atualização das magistradas e dos magistrados; ii) igualmente, determinou a comunicação acerca da presente decisão à Anvisa, para que proceda ao cumprimento do item 7, o qual será objeto de acompanhamento por esta Corte na fase de implementação do julgado, além da criação e operacionalização da plataforma nacional de dispensação de medicamentos (item 5 e subitens do que foi aprovado na Comissão Especial), a cargo da equipe de TI do TRF da 4ª Região, sob a condução, coordenação e supervisão do magistrado auxiliar Diego Viegas Veras e do magistrado instrutor Lucas Faber de Almeida Rosa, além do médico Tiago Sousa Neiva e da juíza federal Luciana da Veiga Oliveira, que estabelecerão as “regras de negócio” e balizas mínimas quanto à construção da plataforma, mediante acompanhamento da Conselheira Supervisora do Fonajus, Conselheira Daiane Nogueira de Lira, repassando, após sua criação e fase de testes, ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará a governança em rede com os órgãos da CIT do SUS, conjuntamente com as demais instituições que envolvem a judicialização da saúde pública, em diálogo com a sociedade civil organizada; e iii) determinou que as teses acima descritas, neste tópico, sejam transformadas em enunciado sintetizado de súmula vinculante, na forma do art. 103-A da Constituição Federal, com a seguinte redação: “O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da

sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)”.

Ademais, para que não ocorram dúvidas quanto ao precedente a ser seguido e diante da continência entre dois paradigmas de repercussão geral, por reputar explicitado de forma mais clara nestes acordos interfederativos, que dispõem sobre medicamentos incorporados e não incorporados no âmbito do SUS, de forma exaustiva, esclareceu que está excluída a presente matéria do tema 793 desta Corte.

No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234.

Além disso, entendeu que: a) quanto às cláusulas terceira e quarta do acordo extrajudicial firmado pelos Entes Federativos, no âmbito extrajudicial, ora apreciado, no sentido de condicioná-lo a prazo de revisão, a única possibilidade de cancelá-las é permitir que possam ocorrer modificações no referido acordo extrajudicial, desde que os Entes Federativos alcancem consenso e ocorra a devida homologação pelo Supremo Tribunal Federal para que a alteração possa ser dotada de eficácia plena, permanecendo existentes, válidos e eficazes, até que isso ocorra, todos os acordos; b) até que sobrevenha a implementação da plataforma, os juízes devem intimar a Administração Pública para justificar a negativa de fornecimento na seara administrativa, nos moldes do presente acordo e dos fluxos

aprovados na Comissão Especial, de modo a viabilizar a análise da legalidade do ato de indeferimento; c) excepcionalmente, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação da ata de julgamento – em caso de declinação da Justiça Estadual para a Federal (unicamente para os novos casos) e na hipótese de inoportunidade de atendimento pela DPU, seja pela inexistência de atuação institucional naquela Subseção Judiciária, seja por ultrapassar o limite de renda de atendimento pela DPU –, admite-se que a Defensoria Pública Estadual (DPE), que tenha ajuizado a demanda no foro estadual, permaneça patrocinando a parte autora no foro federal, em copatrocínio entre as Defensorias Públicas, até que a DPU se organize administrativamente e passe a defender, isoladamente, os interesses da(o) cidadã(o), aplicando-se supletivamente o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 7.347/1985; d) na situação de medicamentos ainda não avaliados pela Conitec, com o intuito de padronização nacional e para os fins do inciso I do § 1º do art. 19-R da Lei 8.080/1990, os órgãos de coordenação nacional do MPF, da DPU e de outros órgãos técnicos de caráter nacional poderão apresentar pedido de análise de incorporação de medicamentos no âmbito do SUS, que ainda não tenham sido avaliados pela Conitec, respeitada a análise técnica dos órgãos envolvidos no procedimento administrativo usual para a incorporação, quando observada a existência de demandas reiteradas; e e) a União deverá possibilitar que os demais Entes Federativos possam aderir à Ata de Registros de Preços, cuja licitação seja deflagrada pelo Ministério da Saúde.

Por fim, modulou os efeitos da presente decisão, unicamente quanto ao deslocamento de competência (item 1

do acordo firmado na Comissão Especial nesta Corte), determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico.

Ao final, determinou a comunicação ao relator do IAC 14 no Superior Tribunal de Justiça para adequação ao presente entendimento.

Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pelo amicus curiae Associação dos Juízes Federais do Brasil, o Dr. Fellipe Matheus da Cunha Gonçalves; e, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Leonardo Cardoso de Magalhães, Defensor Público-Geral Federal. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2024 a 13.9.2024.” (d.n.)

Sendo assim, impõe-se a inclusão do Município de Araçatuba no polo passivo da presente demanda.

Destarte, constata-se que, no caso, ocorreu, em primeiro grau, nulidade processual insanável, porquanto, como visto, trata-se de ação de procedimento comum promovida por Luiz Sivero Neto em face do Estado de São Paulo, buscando o fornecimento de tratamento médico e medicamentos, que, em parte, são padronizados e cuja responsabilidade pela distribuição e dispensação é do Município de Araçatuba, porquanto inseridos no componente básico, conforme consta da Relação Nacional dos Medicamentos Essenciais (RENAME 2022).

Não houve, contudo, a inclusão do Município de Araçatuba no polo passivo da ação.

E, nos termos dos artigos 114 e 115, do Código de Processo Civil:

“Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.”

Sendo assim, considerando, entretanto, a impossibilidade de compelir a parte autora a demandar em face de quem não queira, impõe-se a anulação do processo, desde a sentença, apenas para oportunizar a intimação da parte autora para que requeira a citação do Município de Araçatuba, na condição de litisconsorte passivo, sob pena de extinção do processo, consoante os artigos 114 e 115 do CPC, ficando preservados, por ora, o acervo probatório produzido e os efeitos da tutela provisória deferida.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao reexame necessário, considerado interposto, para ANULAR o processo a partir da sentença, com determinação de intimação da parte autora, ficando prejudicado o apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator